



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-MIRIM**  
**FORO DE MOGI MIRIM**  
**3ª VARA**

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60. . Saúde - CEP  
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:

mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001060-08.2019.8.26.0363**  
 Classe - Assunto **Ação Civil Pública Cível - Serviços Hospitalares**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Rodrigues Fazuoli**

Vistos.

Primeiramente, em razão da pública e notória dificuldade e incapacidade econômico-financeira, **DEFIRO** as benesses da justiça gratuita à corré Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim. Anote-se no cadastro dos autos.

É caso de concessão parcial da tutela de urgência pretendida na exordial.

Primeiramente, é inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que suficientemente demonstrado nos autos, conforme notícia jornalística (fls. 282) e confirmado pela Municipalidade ré (fls. 293) e pela correquerida Irmandade Santa Casa (fls. 317), que parte dos serviços públicos conveniados não estão mais sendo prestados.

Também demonstrado nos autos que houve a suspensão de repasses provenientes dos contratos de convênio firmadas com a corré Irmandade Santa Casa pelos requeridos Município de Mogi Mirim (fls. 246/249 e 265/268) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (fls. 271/273), de modo que a paralisação integral dos serviços públicos conveniados é iminente.

A despeito da informação prestada pela municipalidade de que em relação aos serviços que foram paralisados já tomou providências para que os pacientes sejam atendidos através da Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde – CROSS, que compõe, ao que parece, a própria complexa estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS

Folha 1/7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-MIRIM**  
**FORO DE MOGI MIRIM**  
**3ª VARA**

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60. .. Saúde - CEP  
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:  
 mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(fls. 293), é certo que a municipalidade não garantiu o mesmo com relação aos demais serviços e atendimento de responsabilidade da corr  Santa Casa.

Vê-se que não tem promovido sequer estudos/avaliação de intervenção administrativa, nem demonstrou que tem procurado alternativas neste particular, observado os critérios de conveniência e oportunidade, mesmo porque declarou expressamente que *'não há procedimento administrativo formalizado que trate sobre a intervenção administrativa'* (fls. 293), que *'o Município não dispõe de outro estabelecimento que pode substituir os serviços prestados atualmente pela Santa Casa'* (fls. 294) e que *'os hospitais da região não comportarão, de imediato, os pacientes atendidos pela'* Santa Casa (fls. 294).

De mais a mais, é certo que as únicas alternativas a continuidade dos convênios com a Santa Casa sugeridas pela municipalidade não são suficientes para suprir uma eventual integral paralisação dos serviços.

É que não há informação sobre o resultado das constantes reuniões com a Diretoria Regional de Saúde – DRS (fls. 293), bem como porque a construção de um hospital municipal (fls. 294) não se trata de ato simples e imediato, mas complexo e quase certamente demorado, de modo que não se presta a garantir o atendimento a população em curto e, quiçá, médio prazo.

Nesse caso, a fim de que não haja a abrupta paralisação dos serviços públicos objeto dos convênios, a situação autoriza a concessão parcial da tutela pretendida pelo representante do *parquet*.

Ao contrário do quanto defendido pela corr  Irmandade Santa Casa, tal intervenção é possível sem que disso se descumpra o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), desde que se verifique uma gravidade tamanha que a omissão implique em imediata impossibilidade de garantir a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais (art. 5º, §1º da CF), dentre eles e especialmente a saúde pública (art. 196).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI MIRIM**  
**FORO DE MOGI MIRIM**  
**3ª VARA**

Av. Coronel Venâncio Ferreira Alves Adorno, 60, .. Saúde - CEP  
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:  
 mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Melhor dizendo, fazendo uso das palavras do e. Min. Ricardo Lewandowski, que foram proferidas no voto proferido no julgamento do RE 592.581/RS, *'aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um "não fazer" comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados*'.

Contudo, a intervenção somente poderá se dar em nível suficiente e necessário a garantir a prestação de todos os serviços públicos objetos de convênio, mesmo porque, como afirmado pela própria corre Irmandade Santa Casa que *'os serviços públicos conveniados só utilizam partes da estrutura hospitalar*' (fls. 317).

Assim, deverá ser reservado a corre Irmandade, observado aqui o direito de propriedade privada (art. 170, II da CF) e livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput*, ambos da CF), a manutenção dos atendimentos privados, por meio de particulares, a título gratuito ou oneroso, ou convênio de planos de saúde, desde que a sua continuidade não implique em óbice à plena e integral realização dos serviços públicos conveniados.

Ao contrário do quanto pareceu pretender o Ministério Público num primeiro momento, a intervenção não pode ser tamanha que extrapole a prestação dos serviços que a corre Irmandade Santa Casa se comprometeu a prestar por meio dos respectivos convênios.

A obrigação pela prestação de outros serviços públicos, além daqueles conveniados, continua a ser de responsabilidade solidária e discricionária entre os correqueridos Município de Mogi Mirim e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cabendo aos respectivos chefes e/ou dirigentes a escolha pela realização pela forma de realização do serviço de saúde, tratando-se aqui do mérito do ato administrativo, o qual somente pode ser objeto de ato da autoridade competente, no caso o Chefe do Executivo.

Em suma, a intervenção deve ser limitada, inclusive em seu âmbito temporal, para garantir a prestação dos serviços públicos objetos dos convênios que atualmente estão em vigor com a corre Irmandade Santa Casa, mesmo porque é esse descumprimento por parte dela e a omissão das demais correqueridas quanto a esse não-agir



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-MIRIM**  
**FORO DE MOGI MIRIM**  
**3ª VARA**

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, R. Saúde - CEP  
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:  
 mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que são a causa de pedir da demanda.

Com efeito, o que extrapolar o objeto dos convênios deverá ser objeto de consideração e tomada de decisão diretamente pela Administração Pública, no âmbito de seu mérito administrativo, seja com a formalização de convênio com a própria corré Irmandade Santa Casa ou outra entidade ou, ainda, a prestação direta pela Administração Pública desses serviços, dentre outros.

Em uma eventual e inesperada, presente ou futura, deficiência ou não-prestação desses serviços públicos pela Administração Pública (Estado e/ou Município), inclusive aqueles que não são objeto de convênio pela Irmandade Santa Casa, deverão ser eventualmente objeto de nova e autônoma pretensão jurisdicional, respeitado, como já dito alhures, os limites do mérito do ato administrativo, conforme o caso.

De mais a mais, importante destacar que a Irmandade Santa Casa não é e nunca foi a responsável legal e constitucional pela garantia da saúde, senão nos limites contratados/conveniados, ao contrário das demais corrés (art. 196, CR), sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade institucional e de seus dirigentes pelo não cumprimento ou deficiência na prestação dos serviços que expressamente se comprometeu.

A intervenção deverá se dar exclusivamente pela municipalidade corré, já que é ela a responsável pela execução direta dos serviços públicos de saúde (art. 18, I da Lei nº 8.080/90), cabendo a corré Fazenda Pública estadual além do apoio técnico e financeiro (art. 17, III), a realização dos repasses objetos dos convênios que foram suspensos (fls. 271/273) em conta específica a ser gerida pela Municipalidade interventora, respeitados os demais termos e condições previstas nos referidos convênios, inclusive a prestação de contas para a administração do Governo do Estado.

Aliás, quanto a prestação de contas nos autos, como pretendido em um primeiro momento pelo Ministério Público, esta pode ser dispensada.

Primeiro porque, com exceção das verbas estaduais, o Município estará gerindo sua própria verba, que é aquela destinada ao cumprimento dos convênios firmados,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MOGI-MIRIM**  
**FORO DE MOGI MIRIM**  
**3ª VARA**

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, .., Saúde - CEP  
 13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:  
 mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sendo que o seu controle continuará a cargo dos respectivos órgãos, como o Tribunal de Contas do Estado, por exemplo.

Ou seja, a prestação de contas deverá se dar diretamente pelo município aos regulares órgãos de controle, como sugerido pelo *parquet* em um segundo momento (fls. 386/388).

Segundo porque, a fiscalização do cumprimento da ordem, observado seus limites, poderá ser feito diretamente, tanto pelo Ministério Público, como pela Irmandade da Santa Casa, a quem deverão ser garantidos independentemente de prévia autorização judicial, a prestação de informações e documentos sobre o cumprimento do objeto da intervenção.

Eventual denúncia, feita pelo autor ou réu, de descumprimento da ordem e seus respectivos limites poderá ser objeto de notícia e comprovação ao juízo, a fim de que sejam tomadas as medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que forem necessárias contra quem de dever (art. 139, IV do Código de Processo Civil), a depender da gravidade e extensão do descumprimento.

Ainda, considerando os limites para a intervenção supra expostos, parece desnecessária a determinação de edição de decreto de intervenção, salvo se a própria administração entender imprescindível, já que o comando legal para a concretização da intervenção se dará com esta própria decisão judicial, observados seus termos e limites.

O que deverá ser feito pelo município é a indicação do gestor imediato das verbas públicas que serão destinadas ao cumprimento dos convênios diretamente pelo Fazenda Pública municipal e estadual, ao qual será confiado o dever de controle de recebimento e aplicação das verbas públicas.

Por fim, considerando que a intervenção deve se limitar a garantia da prestação dos serviços públicos objeto dos convênios, de modo que a corré Irmandade da Santa Casa continuará na gestão dos demais serviços que presta a particulares, não há que se falar em determinação de regularização da situação financeira da entidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MOGI-MIRIM  
FORO DE MOGI MIRIM  
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP  
13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:  
mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, salvo entendimentos contrários, todo o passivo, seja trabalhista, fiscal ou civil, continuará de inteira e exclusiva responsabilidade da Irmandade da Santa Casa.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida na exordial, para o fim de **DECRETAR E DETERMINAR A INTERVENÇÃO** pelo correquerido **MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM** na gestão e aplicação dos recursos objeto dos convênios firmados por ele ou pelo Estado de São Paulo com a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM**.

Por consequência, resta determinada a imediata imissão da municipalidade na posse de estrutura, documentos, bens imóveis e móveis, em especial os equipamentos hospitalares, da correquerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim que sejam necessários e indispensáveis ao estrito cumprimento do objeto dos convênios que estejam atualmente em vigor, limites físicos estes que deverão ser indicados pelo próprio município quando do cumprimento da ordem.

Servirá cópia desta decisão, desde que assinada digitalmente (*vide lateral direita*), como mandado de imissão na posse do Município de Mogi Mirim e intimação dele e da corrê Irmandade da Santa Casa.

Caso necessário, resta autorizado ao Município de Mogi Mirim o acesso as contas bancárias em que são depositados os repasses dos convênios públicos (desde que específicas e exclusivas) ou a abertura de novas contas para os quais deverão ser destinados os repasses públicos, inclusive os provindos dos convênios estaduais.

Ainda, **DETERMINO** a Fazenda Pública do Estado de São Paulo que providencie a continuidade nos repasses objetos dos convênios em vigor com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim em conta especial a ser indicada diretamente pelo Município de Mogi Mirim, através da respectiva autoridade interventora ou chefe do poder executivo, no prazo de 05(cinco) dias.

Expeça-se precatória de interesse do juízo para a intimação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa do respectivo Excelentíssimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE MOGI-MIRIM  
FORO DE MOGI MIRIM  
3ª VARA

Av. Coronel Venancio Ferreira Alves Adorno, 60, ., Saúde - CEP  
13800-290, Fone: (19) 3862-1407, Mogi-Mirim-SP - E-mail:  
mojimirim3@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Secretário de Saúde, com a MÁXIMA URGÊNCIA, restando autorizado e determinado o seu encaminhamento pela própria serventia, preferencialmente por mensagem eletrônica.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação, certifiquem em seguida e abrindo-se vista ao autor para réplica no prazo de 15(quinze) dias e vindo conclusos na sequência.

Int.

Mogi-Mirim, 02 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DO ART. 205, § 2º DO CPC, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA